



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

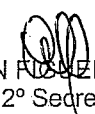
Vereador Dr. Júlio de Lucca

☐ Aprovado	☒ Rejeitado
☐ POR UNANIMIDADE	
Com <u>07</u> voto(s) Favoráveis e <u>08</u> voto(s) Contrários	
Em <u>04 / 03 / 2013</u>	

REQUERIMENTO Nº 060/2013

Solicita informações sobre a contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção e instalação de iluminação pública em nosso Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,


WELLINGTON FIGUEIREDO FERREIRA
2º Secretário

Considerando a aprovação, no último dia 25/02/2013, do Projeto de Lei Complementar nº 001-E, de 15/02/2013, o qual alterou a Lei Complementar nº 035-E, de 28/09/2005, que "Instituiu no Município de São Roque a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – CIP.

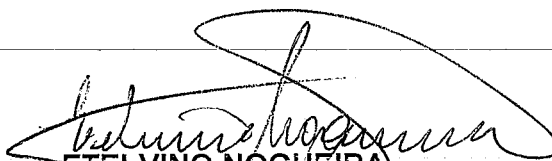
Considerando que o Município contratará empresa especializada na realização de serviços de manutenção da iluminação pública já existente, bem como na implantação de novos pontos de iluminação.

Considerando que a Prefeitura precisará realizar procedimento licitatório para realizar a referida contratação.

Posto isto, ETELVINO NOGUEIRA, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Cópia do Edital de Licitação visando à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e implantação de iluminação pública em nosso Município.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 05 de fevereiro de 2013.


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 05/02/2013 - 11:20:28 00950/2013
/cmj-

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br / **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

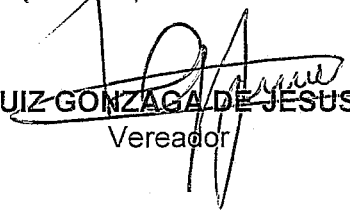
Vereador Dr. Júlio de Lucca

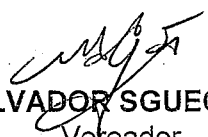
... continuação do Requerimento nº 060, de 27/02/2013


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vereador


DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES
(DONIZETE CARTEIRO)
Vereador


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
Vereador


LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vereador


MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES
Vereador

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSr 05/02/2013 - 11:20:28 00950/2013
/cmj-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 35

De 28 de setembro de 2005

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02,
de 02/09/2005**

AUTÓGRAFO N.º 2834, de 27/09/2005

**Institui no Município de São Roque a
Contribuição para Custeio do Serviço de
Iluminação Pública – CIP.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no
uso de suas atribuições e nos termos do artigo
149-A da Constituição Federal, acrescentado pela
Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e ele sanciona e
promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Roque
a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista
no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda
Constitucional nº 39, de 19/12/2002.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo
compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a
instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação
pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º 50% (cinquenta por cento) dos valores
arrecadados pela CIP serão destinados à iluminação pública, remoção de
postes e prolongamento de rede de energia elétrica.

Art. 2º Caberá ao Departamento de Finanças da
Prefeitura da Estância Turística de São Roque adotar as medidas cabíveis
relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

Art. 3º É fato gerador da CIP o consumo de
energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de
energia elétrica no território do Município de São Roque.

Art. 4º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de
energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de São

(Handwritten mark)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Roque e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território do Município.

Art. 5º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 6º Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em quilowatts-hora (kwh), conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kwh/mês, da classe rural com consumo até 100 kwh/mês e da classe Poder Público (Serviço Público Federal e Estadual).

Art. 7º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O valor da CIP será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

Art. 9º O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica que opera no Município de São Roque a forma de cobrança, repasse dos recursos relativos à contribuição e reajuste dos valores da CIP.

Parágrafo único. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

Art. 10. O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta Lei Complementar será inscrito em dívida ativa.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

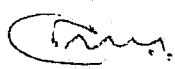
Art. 11 O Departamento de Finanças da Prefeitura da Estância Turística de São Roque deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, em 30 (trinta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 13 As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/09/2005


EFANEU NOLASCO GODINHO
Prefeito

Publicada aos 28 de setembro de 2005, no Gabinete do Prefeito
Aprovada na 31ª Sessão Ordinária, de 27/09/2005

/lco.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO A LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 28/09/2005

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KWH MENSAL	VALOR DA CIP MENSAL – R\$
Industrial	até 300	10,00
Industrial	mais de 300	12,00
Comercial	até 300	10,00
Comercial	mais de 300	12,00
Residencial	até 50	Isento
Residencial	mais de 50 até 100	4,00
Residencial	mais de 100 até 150	6,00
Residencial	mais de 150 até 200	7,00
Residencial	mais de 200 até 500	8,00
Residencial	mais de 500	10,00
Rural	até 100	Isento
Rural	mais de 100 até 300	4,00
Rural	mais de 300	8,00
Poder Público/Serviço Público Federal e Estadual	Isento	Isento
Consumo Próprio (Concessionária)	Até 300	10,00
Consumo Próprio (Concessionária)	Mais de 300	12,00